



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

**CLAUDIO ERLON CASTRO TAVARES**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

**FORTALEZA**

**2019**

CLAUDIO ERLON CASTRO TAVARES

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal. Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno

FORTALEZA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

T229i Tavares, Claudio Erlon Castro.  
A Influência da Mídia no Processo Penal Brasileiro / Claudio Erlon Castro Tavares. – 2019.  
47 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2019.  
Orientação: Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno .

1. Mídia. 2. Direito Penal. 3. Espetacularização. 4. Redes Sociais. 5. Populismo Penal. I. Título.  
CDD 340

---

CLAUDIO ERLON CASTRO TAVARES

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal. Direito Constitucional.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Mestrando Caio Rodrigues Gonçalves  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Mestrando Thiago do Vale Cavalcante  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, família e amigos.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Claudiana e Francisco José, que desde o início me incentivaram e estiveram presentes em cada etapa da minha vida, sempre me dando amor, carinho e atenção.

À minha família, especialmente a minha falecida avó, Maria Elisa, que sempre me apoiou desde a infância.

À minha namorada, Stella Colares, que me deu incentivo mesmo nos momentos mais difíceis e com sua doçura torna os meus dias leves e cheio de amor.

Aos dois irmãos que ganhei durante a vida, Lucas Falcão e Rodrigo Campos, estando sempre comigo e contribuindo de forma significativa na minha vida.

Aos demais amigos que construí durante minha trajetória, o meu imenso obrigado.

Aos meus colegas e professores que fizeram parte da minha graduação, tanto na Universidade de Fortaleza quanto na Universidade Federal do Ceará.

Aos meus queridos colegas do 22º Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, local de bastante aprendizado e alegria no período que realizei estágio durante quase dois anos.

Aos mestrandos Thiago Cavalcante e Caio Rodrigues, o meu agradecimento especial por participarem desta banca.

Por fim, ao professor Raul Nepomuceno, por ter aceitado a orientação desse trabalho e por ser um docente espetacular. Minha gratidão pelo seu tempo disponibilizado. Sua contribuição foi deveras significativa para a construção deste projeto.

Palavras são, na minha nem tão humilde opinião,  
nossa inesgotável fonte de magia. Capazes de formar  
grandes sofrimentos e também remediá-los.

*J.K Rowling*

## **RESUMO**

O presente trabalho trata das implicações da mídia no Direito Penal, aferindo a possibilidade da influência da mesma em casos criminais distintos. Como objetivo mais específico, este estudo se reteve a examinar a existência do embate de direitos assegurados pela Carta Magna, como o direito à ampla defesa e o contraditório e a não culpabilidade, todos positivados no artigo 5º da nossa Lei Maior. Com isso, busca verificar os efeitos da espetacularização penal, ou seja, como a mídia trata os casos atuais mais como um espetáculo do que um caso jurídico. No aspecto metodológico, a pesquisa terá um caráter bibliográfico e descritivo, se utilizando de casos concretos ocorridos, onde os meios de comunicação noticiaram de forma constante o desenrolar dos processos, interferindo positivamente ou negativamente na sua solução. Sobre os resultados, a pesquisa revelou que o fenômeno tem grande influência na atualidade, e ocasiona prejuízo na aplicação de diversos direitos fundamentais garantidos aos cidadãos.

**Palavras-chave:** Espetacularização. Mídia. Redes sociais. Populismo penal.

## **ABSTRACT**

The present study examines the implications of the media in the criminal law by assessing the possibility of its influence in different criminal cases. As a more specific objective, this study has been retained to examine the existence of the conflict of rights guaranteed by the Constitution, such as the right to ample defense and contradictory and the right of non-guilty, both consolidated in article 5 of the Constitution. This way, this study seeks to verify the effects of criminal spectacularization, in other words, how the media treats current cases more as a spectacle than a legal case. In the methodological aspect, the research will have a bibliographic and descriptive aspect, using concrete cases, which the means of communication constantly reported the development of the processes, interfering positively or negatively in its solution. About the results, the research revealed that the phenomenon has a great influence at the present time, and it causes damage in the application of several fundamental rights guaranteed to the citizens.

**Keywords:** Spectacularization. Media. Social network. Criminal populism.

## **LISTA DE ABREVIAÇÕES E SIGLAS**

Art.	Artigo
c/c	Combinado com
CF/88	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
HC	<i>Habeas Corpus</i>
PL	Projeto de Lei
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Vs.	<i>versus</i>

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>14</b>
<b>2.1</b>	<b>A Liberdade de Informação Jornalística .....</b>	<b>16</b>
<b>2.2</b>	<b>A Mídia no Século XXI .....</b>	<b>16</b>
<b>2.2.1</b>	<b><i>Fake News</i> .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2.2</b>	<b><i>Clickbaits</i> .....</b>	<b>18</b>
<b>2.3</b>	<b>Direito a Informação e o Jornalismo Criminal .....</b>	<b>19</b>
<b>3</b>	<b>GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS .....</b>	<b>21</b>
<b>3.1</b>	<b>Princípio do Devido Processo Legal .....</b>	<b>22</b>
<b>3.2</b>	<b>Princípio do Contraditório .....</b>	<b>22</b>
<b>3.3</b>	<b>Princípio da Ampla Defesa .....</b>	<b>23</b>
<b>3.4</b>	<b>Princípio da Imparcialidade .....</b>	<b>24</b>
<b>3.5</b>	<b>Princípio da Não-Culpabilidade .....</b>	<b>25</b>
<b>3.5.1</b>	<b><i>Execução Provisória após Condenação em Segunda Instância</i> .....</b>	<b>27</b>
<b>4</b>	<b>A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL .....</b>	<b>29</b>
<b>4.1</b>	<b>Espetacularização do Direito Penal .....</b>	<b>29</b>
<b>4.2</b>	<b>Presunção de Culpa x Presunção de Inocência .....</b>	<b>31</b>
<b>4.3</b>	<b>Direito Comparado .....</b>	<b>31</b>
<b>4.3.1</b>	<b><i>União Europeia</i> .....</b>	<b>32</b>
<b>4.3.2</b>	<b><i>Estados Unidos da América</i> .....</b>	<b>32</b>
<b>4.4</b>	<b>Estudos de Caso .....</b>	<b>33</b>
<b>4.4.1</b>	<b><i>Caso Escola Base</i> .....</b>	<b>33</b>
<b>4.4.2</b>	<b><i>Caso Dandara Ketley</i> .....</b>	<b>34</b>
<b>4.4.3</b>	<b><i>Caso Eloá Cristina</i> .....</b>	<b>36</b>
<b>4.4.4</b>	<b><i>Caso Daniella Perez</i> .....</b>	<b>38</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal teve seu início ligado intrinsecamente ao avanço da sociedade humana, passando por diversos ciclos e evoluindo de maneira significativa com o passar do tempo. Isso ocorre desde séculos atrás, quando era visto como mero instrumento punitivo e inquisitório até as transformações do que o tornaram o que é hoje: um ramo que objetiva não só a punição dos que cometem crimes, como também a preservação da paz social e a ressocialização do delitógeno.

O desenvolvimento rápido ao qual a sociedade passou nos últimos séculos também teve reflexo em outras esferas, como a da comunicação. A invenção do telefone, televisão, internet, dentre outras tecnologias facilitou a divulgação das informações de uma maneira como nunca havia sido vista anteriormente. Notícias que há um século demorariam dias para chegar em outra cidade, hoje chegam ao outro lado do planeta em questão de segundos. O advento da rede mundial de computadores, e principalmente das redes sociais, modificou de maneira significativa a forma de apreender a realidade e o Direito Penal não passaria incólume por isso.

Por ser uma área do Direito que impacta fortemente na coletividade, tendo em vista que se relaciona com garantias constitucionais, como o direito à vida, à propriedade e à liberdade, dentre outros, os meios de comunicação em massa se utilizam de assuntos relacionados ao Direito Penal como forma de atingir seu público. Tal situação nem sempre ocorre de maneira correta, pois, buscando a audiência ou um alto número de acessos, torna-se cada vez mais comum a espetacularização de dados ou situações envolvendo a seara criminal, o que prejudica de forma significativa a aplicação da lei penal e lesa diversos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, como o direito à ampla defesa e a imparcialidade do órgão julgador.

Isto posto, no presente trabalho buscar-se-á, por meio de pesquisas bibliográficas e descritivas, estudar a influência da mídia no processo penal atual, desde o inquérito policial até as sentenças proferidas pelos juízes em casos especificados.

O trabalho se desenvolverá, além desta introdução, em três capítulos.

O primeiro capítulo explicará a importância da mídia e como a liberdade de informação jornalística foi algo conquistado e positivado nas leis maiores no Brasil. Também se analisará a expansão dos meios de comunicação com o advento do século XXI e os principais problemas que os mesmos enfrentam.

O segundo capítulo apresentará algumas garantias processuais penais previstas em nossa Constituição Federal que tem expressiva relação com o tema apresentado.

O terceiro capítulo buscará demonstrar o fenômeno da espetacularização do direito penal da atualidade, além de explorar o entendimento do poder judiciário de outros países sobre a temática. Complementando o trabalho, serão analisados quatro casos concretos correlacionados ao tema: o caso Escola Base, o caso Dandara Kettley, o caso Eloá Cristina e o caso Daniella Perez.

Por derradeiro, as considerações finais e as referências.

## 2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A liberdade de expressão, um dos pilares de um Estado democrático de direito, está garantida na legislação pátria em inúmeros dispositivos, tendo como pilar o que está disposto em nossa Constituição Federal, no artigo 5º, incisos IV e XIV.

Art 5º, CF/88

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário também versam sobre o tema, como o disposto no Artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
  - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
  - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

Como todo direito, a liberdade de expressão não é absoluta. É necessário que se observe sua dimensão os limites necessários para seu exercício. Sobre os limites consubstanciais da liberdade de expressão, afirmam Mendes e Branco (2017, p. 235):

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores

constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque “diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista.

Corroborando com a temática, Archibald Cox (apud André Ramos Tavares, 2012, p. 633) afirma:

A liberdade de expressão, apesar de sua fundamentabilidade, não pode nunca ser absoluta. Em tempos de guerra ou crises similares, certas publicações podem ameaçar até mesmo a sobrevivência da Nação. Em qualquer momento, expressões sem limites podem entrar em conflito com interesses públicos e privados importantes. Publicações difamatórias podem, injustamente, invadir o direito à reputação. Impugnar a integridade de uma corte pela publicação de evidências, antes do julgamento, podem ameaçar a administração da justiça. Obscenidade pode conflitar com o interesse público pela moralidade. Panfletagem, paradas, e outras formas de demonstração, e até as palavras, se permitida em determinado tempo e local, podem ameaçar a segurança pública e a ordem, independente da informação, ideia ou emoção expressada.

Uma esfera da sociedade diretamente relacionada à liberdade de expressão são os meios de comunicação. Com sua popularização em meados do século XV, a imprensa se tornou um instrumento de divulgação de informações que contribuiu de forma decisiva para a globalização e o compartilhamento de conhecimento. No Brasil, entretanto, os meios de comunicação sofreram durante anos com a supressão e impedimento da circulação de informações, ato denominado censura. Este fenômeno é característico dos regimes antidemocráticos, aos quais o Brasil permaneceu durante anos, principalmente entre os anos de 1964 e 1985, período em que vigorava um regime militar.

Dessa forma, em um país que viveu um regime político repressivo e que predominava a censura ao invés da liberdade de expressão, é imprescindível que o ordenamento jurídico posterior traga em seus dispositivos a proteção à liberdade de informação, expressão e a vedação à censura como forma de garantir que a função social da mídia, que é de informar de maneira clara e objetiva, sem parcialidade, seja respeitada.

Um exemplo claro de que o ordenamento jurídico brasileiro garante a liberdade da mídia em detrimento a qualquer forma de censura foi o julgamento da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu

que a Lei 5250/67 (Lei de Imprensa), dispositivo editado na vigência do regime militar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, visto sua incompatibilidade com o espírito democrático da mesma.

## 2.1 A Liberdade de Informação Jornalística

A expressão “liberdade de informação jornalística” surgiu para substituir a locução “liberdade de imprensa”, visto que não seria a mais adequada na atual situação que nos encontramos, onde a informação se distribui em massa por meios físicos e virtuais, não apenas mais pela imprensa oficial.

José Afonso da Silva, corroborando com esse entendimento, disciplina:

A liberdade de informação jornalística de que fala a Constituição (art. 220, § 1º) não se resume mais na simples liberdade de imprensa, pois esta está ligada à publicação de veículo impresso de comunicação. A informação jornalística alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação social. (SILVA, 2009, p. 246).

O mesmo dispositivo que garante a liberdade de expressão e a vedação a censura, que é a Constituição Federal de 1988, estabelece em seu corpo os limites da liberdade de informação jornalística, como é possível observar nos Artigos 220 a 224, que contém diversas limitações ao seu exercício, como a vedação da criação de monopólios, a autorização do governo federal para o estabelecimento de empresas de rádio e TV, além da importância dos meios de comunicação cumprirem seu papel de informar.

Nos últimos anos, porém, tornou-se claro que a imprensa extrapola sua função primordial, que é informar. Com o advento das novas tecnologias e a forma que a comunicação por meios telemáticos se estabeleceu, as mídias adquiriram um poder cada vez maior, exercendo uma espécie de poder social, fazendo do cidadão não apenas um destinatário, mas um refém da informação (GUERRA, 2005).

## 2.2 A Mídia no Século XXI

Enquanto no fim do século XX a imprensa se limitava aos jornais impressos, rádio

e TV, o início do século XXI apresentou a internet no Brasil, invenção que incrementou de maneira significativa o alcance dos meios de informação, ocasionando o surgimento de sites, *blogs*, canais de vídeos, além da produção de conteúdo para publicação por estes meios (ZILLER, 2006).

Com o aumento dos meios de propagação da informação, foi natural que se iniciassem discussões sobre o impacto das novas mídias na coletividade e sua influência nos diversos âmbitos da mesma. Ao passo que os mais progressistas elogiam o aumento do acesso à informação à sociedade, argumentando se tratar da democratização da mídia, os mais conservadores criticam a forma que a informação passou a ser repassada, pelo fato de qualquer pessoa pode divulgar dados ou informes sem qualquer base confiável, mesmo que apenas por conjecturas ou informações falsas.

As discussões sobre as problemáticas da mídia no século atual apresentaram o conceito de dois fenômenos bastante discutidos na contemporaneidade: *Fake news* e os *clickbaits*.

### **2.2.1 *Fake News***

Apesar da nomenclatura ser relativamente recente, o conceito de *fake news*, em português, notícias falsas, é bastante longevo, pois se trata de informações falsas ou distorcidas que são divulgadas mantendo a aparência de dados verdadeiros. As *fake news* já era um tema bastante discutido pela imprensa, tendo a internet apenas potencializado a capacidade de divulgação das mesmas, visto o alcance e a rapidez que as informações são divulgadas pela rede de computadores.

É certo que, de uma maneira ou de outra, a disseminação de notícias falsas é tão antiga quanto a própria língua, muito embora a questão tenha alcançado especial importância como consequência do fato de que a Internet, em especial no popular ambiente das redes sociais, proporcionou acesso fácil a receitas provenientes de publicidade, de um lado, e de outro, do incremento da polarização política-eleitoral, com possibilidades reais de que a prática venha a influenciar indevidamente as eleições de um país. (CARVALHO, 2018, p. 1)

Apesar de um ser um fenômeno relativamente recente, a propagação de

informações falsas pela internet tem sido apontada como um dos principais problemas desta década, com diversos estudos apontando que houve influência das *fake news* em eleições presidenciais dos Estados Unidos da América, em 2016, e no Brasil no último ano.

Diversos são os motivos que podem ocasionar a divulgação das *fake news*, desde questões ideológicas, obtenção de vantagens econômicas ou políticas, até mesmo sua utilização para o cometimento de crimes, como injúria, difamação e calúnia, delitos previstos no Código Penal Brasileiro.

Como forma de evitar a disseminação de notícias falsas, tramita no Congresso Nacional brasileiro o Projeto de Lei 473/2017, de autoria do senador Ciro Nogueira, que tipifica como crime a divulgação de notícia inverídica que verse sobre assuntos de alta relevância social, como saúde, economia e política. A pena prevista no projeto é de seis meses a dois anos de detenção e multa. Se a disseminação ocorrer de modo cibernético, a pena passa a ser de reclusão, de um a dois anos. Além disso, se a propagação visar a obtenção de vantagem, aplica-se a majorante de até dois terços da pena. O projeto atualmente se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal, aguardando posicionamento do relator, o senador Rodrigo Pacheco.

### **2.2.2 Clickbaits**

Com o objetivo de aumentar os acessos em seus *sites*, muitas empresas utilizam estratégias para atrair o usuário ao conteúdo desejado na internet. Um dessas técnicas é o uso de *clickbaits*, informações sensacionalistas, distorcidas ou com omissões que são publicadas com a intenção de chamar atenção e iludir o leitor sobre determinados temas, com a finalidade de fazê-lo acessar o conteúdo (FOLHA, 2018).

As *clickbaits* tem seu alcance intensificado quando divulgadas pelas redes sociais, pois é lá que são propagadas de forma mais rápida, se baseando principalmente na exploração de boatos, farsas, tragédias e sensacionalismo, como bem explica Fernando Zamith:

[...] o designado clickbait (ou caça-cliques), que conduz a desinformação, causa dúvidas sobre o conteúdo e induz ao erro. Encontrado com frequência em títulos de conteúdos de origem menos convencional, o clickbait é por

vezes usado também pelos cibernéticos jornalísticos e muito disseminado pelas redes sociais. O objetivo, ao utilizar esta fórmula, é aumentar os acessos ao conteúdo produzido, e, assim, gerar mais receitas de publicidade (ZAMITH, 2019, p. 8)

Na atualidade, diversas empresas têm se especializado na produção de conteúdo baseado em *clickbaits* como forma de aumentar seus lucros, quase sempre baseado em número de acessos e tempo que o usuário passa em suas páginas. Tal conduta tem sido rechaçada pelos grandes veículos de comunicação, pois a divulgação massiva desse conteúdo indesejado vai de encontro a diversos princípios éticos do jornalismo formal.

### **2.3 Direito à Informação e o Jornalismo Criminal**

Com o aumento da criminalidade no nosso país nos últimos anos, um dos ramos do jornalismo que tem se destacado é o policial, especialidade profissional na qual o jornalista deve narrar e noticiar fatos relacionados a fatos criminosos, judiciais ou do sistema penitenciário.

Este tipo de jornalismo é bastante visível na mídia televisiva, onde diversas emissoras de TV optam por dedicar horas de sua programação na cobertura de crimes e suas investigações policiais em andamento. Desta maneira, os veículos de comunicação repassam as informações pertinentes a população de uma maneira rápida e precisa.

Contudo, alguns meios de comunicação, principalmente os televisuais e cibernéticos, na busca pela audiência de seus espectadores, optam por violar certos princípios éticos do jornalismo, como a imparcialidade, a integridade e o respeito ao ordenamento jurídico vigente.

Diferentemente do jornalismo tradicional, focado em notícias e variedades transmitidas de maneira descritiva, o jornalismo policial brasileiro exibido no meio televisivo opta pela lógica da velocidade, a preferência pelo “ao vivo”, a substituição da verdade pela emoção, a popularização e o expurgo da reflexão (BORGES, 2002).

Se utilizando destas características, muitos programas policiais, na intenção de angariar público ao seu produto, passam a utilizar um discurso mais agressivo ao

telespectador, pressionando as autoridades e a sociedade por um combate mais efetivo a criminalidade atual.

Entretanto, este discurso do medo propagado pelos veículos de comunicação instaura um sentimento de insegurança ao público, que, ao assistir diariamente o jornalismo policial e suas repercussões, se sente desprotegido e preocupado mediante a violência da atualidade.

A mídia colabora efetivamente para este processo de construção da imagem do inimigo – em nosso país, quase sempre identificado com os setores subalternos – mas auxilia na tarefa de eliminá-lo, silenciando considerações éticas e justificando o que consideramos uma autêntica “opressão punitiva”. Para que tudo isso seja possível, é necessário disseminar a insegurança, derivada de medos profundos da maleficência “humana” e dos malfeiteiros “(des)humanos”, medos geralmente capilarizados em prol da repressão e em detrimento dos direitos e garantias individuais (CARVALHO, 2009, p. 83)

Desse modo, o jornalismo policial se mostra um importante meio que a imprensa possui para esclarecer e noticiar fatos envolvendo os crimes que abalam nossa sociedade atual, entretanto, deve-se observar como a informação está sendo repassada por alguns veículos de comunicação, evitando-se ao máximo os exageros e o discurso midiático que imprime medo a população.

Como observado neste capítulo, é cediço que o fim da censura aos meios de comunicação e o início da era da internet foram importantes para a construção da nossa sociedade democrática atual. Todavia, também se mostra visível que a liberdade de expressão jornalística irrestrita pode ocasionar diversos problemas a coletividade, sendo estendidos a aplicabilidade de direitos e garantias garantidos em nossa Constituição Federal.

### 3 GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS

Devido ao período de exceção ao qual o Brasil foi submetido entre 1964 e 1985, se fez crucial a necessidade da criação de uma nova Constituição que rompesse com o espírito restritivo de direitos que a antiga Lei Maior emanava e inaugurasse um novo período no país, com a positivação de diversos direitos essenciais para os cidadãos brasileiros.

Com isso, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que além de trazer inúmeros direitos, trouxe também garantias para que os mesmos fossem concretizados. Sobre a diferença entre direitos e garantias, Jorge Miranda elucida:

Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias acessórias; os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso as respectivas esferas jurídicas; as garantias só nelas se projetam pelo nexo que possuem com os direitos. Na acepção juracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se (MIRANDA, 2005).

Entre as várias garantias estabelecidas em nossa carta, as garantias processuais penais merecem um aprofundamento neste trabalho, pois foi através das mesmas que se iniciou um novo momento no direito processual penal brasileiro. A positivação dessas garantias possibilitou a aplicação de um sistema punitivo mais equilibrado e que se aproximou mais do sistema acusatório penal e afastou do inquisitivo, permitindo que o acusado tenha seus direitos fundamentais preservados desde o inquérito policial até a execução da sua pena, se confirmado a realização do ato delituoso.

Em um sistema acusatório o processo é público, o juiz é um árbitro imparcial e a gestão da prova se encontra na mão das partes. A investigação sigilosa e a quebra de imparcialidade do juiz (que assume a dupla função de acusar e julgar) é o que caracteriza, sobretudo, o sistema inquisitório. Um sistema acusatório é tendentemente democrático, enquanto um sistema inquisitório é dado a práticas punitivas autoritárias. (KHALED JR, 2010, p. 293).

Dessa maneira, os direitos e garantias processuais penais, aplicados por meio de um sistema acusatório, é uma maneira de assegurar ao indivíduo uma análise justa e imparcial dos fatos cometidos, além de avalizar a vedação de qualquer atitude que possa ferir a dignidade do acusado.

Diversas são as garantias asseguradas, mas as que merecem destaque na presente pesquisa são: O Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, Imparcialidade do Juiz e Não-culpabilidade.

### **3.1 Princípio do Devido Processo Legal**

O princípio do devido processo legal está positivado no Artigo 5º, inciso LIV, da nossa Constituição Federal, dispondo que “ninguém será privado da sua liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal”.

Devido Processo legal é aquele em que estão presentes as garantias constitucionais do processo, tais como o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, o juiz natural, a imparcialidade do juiz e a inércia jurisdicional (*ne procedat iudex officio*). (TORNAGHI, 1990, p. 167).

Nesse mandamento se aduz que não é possível que alguém seja condenado e perca seus bens ou liberdade se não houver um procedimento regularizado e que esteja de acordo com disposto na CF/88 e no Código de Processo Penal. Assim, para o Estado aplicar *o jus puniendi*, deve-se respeitar tanto os aspectos processuais como os direitos e garantias positivados em nosso ordenamento jurídico.

### **3.2 Princípio do Contraditório**

O Artigo 5º, inciso LV da CF/88 prescreve que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Dessa maneira, as partes devem buscar por meio de todos os meios aceitos pelo ordenamento jurídico brasileiro a verdade sobre o que foi alegado e que possa ser utilizado em sua defesa, de forma que possa influenciar o juiz em sua decisão.

A partir desse princípio, é possível depreender diversos outros entendimentos e que inspiraram a criação de inúmeros direitos, como a necessidade da intimação das partes

sobre todos os atos processuais, a produção antecipada de provas quando houver ameaça de perecimento. Sobre o contraditório, afirma Renato Brasileiro:

[...] o núcleo fundamental do contraditório estaria ligado à discussão dialética dos fatos da causa, devendo se assegurar a ambas as partes, e não somente à defesa, a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo. Eis o motivo pelo qual se vale a doutrina da expressão "audiência bilateral", consubstanciada pela expressão em latim *audiatur et altera pars* (seja ouvida também a parte adversa). Seriam dois, portanto, os elementos do contraditório: a) direito à informação; b) direito de participação. O contraditório seria, assim, a necessária informação às partes e a possível reação a atos desfavoráveis. (BRASILEIRO, 2016, p. 51)

Com o princípio do contraditório seguido de maneira correta, a chance de o magistrado decidir de forma justa aumenta de forma significativa no curso do processo.

### **3.3 Princípio da Ampla Defesa**

Geralmente relacionado com o princípio do contraditório, o princípio da ampla defesa também é prescrito no inciso LV do Artigo 5º da Constituição. É uma garantia para ambas as partes, acusação e defesa, que deixa claro que os litigantes podem utilizar todos os meios permitidos pelo ordenamento jurídico para se chegar à verdade real e ajudar o magistrado a dirimir a questão apresentada.

Dentro da ampla defesa, é convergente o entendimento doutrinário da existência de duas garantias: A defesa técnica e a autodefesa. A defesa técnica, realizada por meio de um advogado, é indispensável, como prevê no Artigo 261 do Código de Processo Penal ao disciplinar que “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”. Já a autodefesa, realizada pelo próprio réu, é observada por meio da não-obrigatoriedade de expressar suas razões ou a utilização do seu direito ao silêncio como forma de defesa.

Nestor Távora (2016, p. 142) frisa que o princípio da ampla defesa não deve ser confundido com o princípio da amplitude de defesa, um dos pilares do Tribunal do Júri, pois enquanto a ampla defesa deve ser contíguo aos argumentos jurídicos apresentados para rebater a parte contrária, a amplitude de defesa garante as partes a possibilidade de apresentar

diversos outros argumentos, desde técnicos até sentimentais e morais.

### **3.4 Princípio da Imparcialidade**

Apesar de não estar previsto de maneira explícita na constituição, o princípio da imparcialidade permeia todo o nosso ordenamento jurídico. Um poder judiciário que age de maneira imparcial é um dos pilares de um sistema democrático, além de ser um dos pressupostos de validade do processo, como afirmou o ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no REsp 230.009/RJ, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A imparcialidade do magistrado, um dos pilares do princípio do juiz natural, que reclama juiz legalmente investido na função, competente e imparcial, se inclui dentre os pressupostos de validade da relação processual, que se reflete na ausência de impedimento, nos termos do art. 134 do Código de Processo Civil. (DJU, ed. 27/03/00, p. 113).

A imparcialidade do juiz perante o julgamento de um processo não deve ser confundida com neutralidade, visto que enquanto a imparcialidade garante a isenção do magistrado, a capacidade de julgar a causa levando em consideração as provas apresentadas, a neutralidade tem relação com a indiferença do juiz sobre o processo. Sobre a temática, explica José Carlos Barbosa Moreira (2001, p. 29-30):

Há, com efeito, propensão bastante difundida a identificar dois conceitos: o de imparcialidade e o de neutralidade. Trata-se, a meu ver, de grave equívoco.

Dizer que o juiz deve ser imparcial é dizer que ele deve conduzir o processo sem inclinar a balança, ao longo do itinerário, para qualquer das partes, concedendo a uma delas, por exemplo, oportunidades mais amplas de expor e sustentar suas razões e de apresentar as provas de que disponha. Tal dever está ínsito no de “assegurar às partes igualdade de tratamento” [...] Outra coisa é pretender que o juiz seja neutro, no sentido de indiferente ao êxito do pleito. Ao magistrado zeloso não pode deixar de interessar que o processo leve a desfecho justo; em outras palavras, que saia vitorioso aquele que tem melhor direito.

Em semelhante perspectiva, não parece correto afirmar, [sic] et simpliciter, que para o juiz “tanto faz” que vença o autor ou que vença o réu. A afirmação só se figura verdadeira enquanto signifique que ao órgão judicial não é lícito proferir a vitória do autor ou do réu, e menos que tudo atuar de modo a favorecê-la, por motivos relacionados com traços e circunstâncias pessoais de um modo ou de outro: porque o autor é X, simpático, ou porque o réu é Y, antipático, ou vice-versa. Repito, porém: ao juiz não apenas é lícito preferir a vitória da parte que esteja com razão, seja ela qual for, senão que lhe cumple fazer de tudo que puder para que a isso realmente se chegue - inclusive, se houver necessidade, pondo mãos à obra para descobrir elementos que lhe permitam reconstituir, com a maior exatidão possível, os

fatos que deram nascimento ao litígio, pouco importando que, afinal, sua descoberta aproveite a u outro litigante.

No processo penal, o foco deste trabalho, o princípio da imparcialidade se torna ainda mais relevante, visto que uma instrução probatória ou sentença realizada de forma arbitrária para uma das partes pode resultar em uma absolvição injusta ou uma condenação sem fundamento jurídico adequado, o que deve ser evitado veementemente pelo órgão julgador.

### **3.5 Princípio da Não-Culpabilidade**

Um dos mais relevantes princípios processuais penais, o princípio da não-culpabilidade, também conhecido como princípio da presunção de inocência, está disposto no Artigo 5º, LVII da CF/88, que preceitua “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” e na Declaração dos Direitos Humanos, escrita em 1948, que disciplina em seu artigo 11 que “Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas”.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual o Estado brasileiro é signatário, também disserta sobre a temática, ao estabelecer em seu Artigo 8º, inciso 2, o texto: “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presumha sua inocência enquanto não se prove legalmente sua culpa”.

O principal objetivo desse princípio é estabelecer que o ônus de provar o fato é da acusação e não a defesa, devendo o Estado-acusador destacar, através de provas suficientes, a participação do réu para o Estado-juiz que irá julgar o processo. (NUCCI, 2016).

A presunção de inocência, entretanto, não se restringe apenas ao processo penal, mas também o âmbito extraprocessual, como ilustra André Ramos Tavares:

[...] Ao indivíduo é garantido o não tratamento como criminoso, salvo quando reconhecido pelo sistema jurídico como tal. Portanto, a autoridade policial, carcerária, administrativa e outras não podem considerar culpado aquele que ainda não foi submetido à definitividade da atuação jurisdicional (TAVARES, 2012, p. 723)

Devido sua importância, o princípio da não-culpabilidade irradia por toda a legislação penal, sendo base para o estabelecimento de outras garantias, como o “*in dubio pro reo*”, por exemplo, princípio que garante o favorecimento do réu perante uma situação de dúvida sobre sua culpa no fato imputado.

O princípio “*in dubio pro reo*”, dessa maneira, não é apenas uma maneira de se apreciar as provas do processo, mas sim uma garantia que se houver hesitação do órgão julgador sobre a culpabilidade do réu, o mesmo deve ser inocentado, visto que não cabe nem a ele nem a sua defesa provar que não praticou o delito, e sim a parte acusadora (Ministério Público ou querelante) provar o fato imputado (BRASILEIRO, 2017).

Por meio desse princípio é garantido ao réu o seu direito de recorrer a instâncias superiores em liberdade, garantindo seu *status libertatis*.

Entendendo que o princípio da não-culpabilidade assegura que privação de liberdade deve ser a *ultima ratio* em nosso país, depreende-se outra garantia importante ao nosso ordenamento jurídico, que é a excepcionalidade da prisão preventiva.

Com fundamentação no Código de Processo Penal dos artigos 311 ao 316, a prisão preventiva é uma espécie de segregação cautelar que pode ser decretada em qualquer momento do processo criminal, inclusive na fase investigatória, a requerimento do Ministério Público, querelante ou autoridade policial. Sobre esta modalidade de prisão, explica Rangel (2012, p. 277):

[...] essa modalidade de prisão deve ser vista como o ponto único e exclusivo de toda e qualquer prisão cautelar de natureza processual, pois, se não houver necessidade de se decretar a prisão preventiva, a prisão em flagrante não deve ser persistir (vide, inclusive, a redação do art. 310, II, do CPP) e, se não existirem os motivos que autorizam a prisão preventiva, a prisão temporária deve ser revogada ao final.

Devido a ampla possibilidade de sua decretação, o legislador impôs requisitos para que seja ordenada a prisão preventiva ao acusado. Estes requisitos são tanto subjetivos, previstos no artigo 312, como objetivos, positivados no artigo 313. Desta maneira, busca-se reduzir o encarceramento provisório e garantir que a prisão preventiva seja utilizada apenas

em casos excepcionais.

Todavia, em diversos casos a prisão preventiva vem sendo utilizada de maneira discricionária, sem a observância de sua necessidade ou adequação. Um dos instrumentos que influenciam a decretação de prisões preventivas é o próprio jornalismo criminal, que ao noticiar o fato de maneira exagerada e buscando a dramatização do ato, acaba produzindo uma comoção social na população que almeja uma justiça instantânea, além de propagar o medo na sociedade em geral. Em consequência disso, muitas vezes o órgão julgador decreta a prisão preventiva do acusado em razão do clamor público, e não da observância dos fundamentos previstos em lei (SILVEIRA, 2015).

### ***3.5.1 Execução provisória após condenação em segunda instância***

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal teve entendimento contrário ao disposto no Artigo 5º, LVII da Carta Maior, ao denegar a ordem do HC 126.292/SP, entendendo que a condenações confirmadas em segundo grau podem ser executadas mesmo que ainda seja possível a interposição de recursos nas instâncias superiores. Em seu voto, o ministro Teori Zavascki explica:

[...] O tema relacionado com a execução provisória de sentenças penais condenatórias envolve reflexão sobre (a) o alcance do princípio da presunção da inocência aliado à (b) busca de um necessário equilíbrio entre esse princípio e a efetividade da função jurisdicional penal, que deve atender a valores caros não apenas aos acusados, mas também à sociedade, diante da realidade do nosso intrícido e complexo sistema de justiça criminal. (HC nº 126.292/SP, Rel. Teori Zavascki, Supremo Tribunal de Justiça, julgado em 17/02/2016, publicado no DJE em 17/05/2016).

A mudança do entendimento da maior instância do judiciário brasileiro sobre o tema causou bastante divergência entre os doutrinadores, com diversos estudiosos repudiando e outros aclamando a decisão. O argumento principal alegado pelos contrários ao acórdão proferido pelo STF é que a corte foi de total encontro a um princípio processual explicitamente disposto na Constituição Federal, além de que qualquer mudança sobre o mesmo deve partir do poder legislativo, responsável pela edição de leis, e não do poder judiciário. Já os que defendem a decisão afirmam que o Supremo Tribunal Federal apenas relativizou o princípio da presunção de inocência, garantindo que a parte ré, já condenada em

duas instâncias, não se utilize de tal preceito constitucional para assegurar sua impunidade.

## 4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Como observado nos capítulos anteriores, a mídia, devido a concorrência que passou a enfrentar com o crescimento das redes sociais, tem deixado cada vez mais de lado os princípios éticos nos quais a mesma foi fundada, como o dever de informar com imparcialidade, por exemplo. Para disputar espaço com a informação rápida que as redes sociais propõem, alguns veículos de comunicação mais tradicionais optam por utilizar ferramentas que ameaçam seriamente diversos fundamentos da imprensa.

Quando a informação divulgada se refere a prática de um crime, a situação se torna ainda mais grave, pois boa parte dos casos relacionados a um fato penal devem ser tratados com bastante sutileza e cuidado pela imprensa, visto que situações associadas a essa temática sempre causam muito apelo entre a população.

Infelizmente, grande parte da imprensa, em busca de lucro, acaba se aproveitando do interesse da sociedade por casos criminais ocorridos e passa a realizar um verdadeiro espetáculo sobre o fato, ignorando que muitos deles ainda não houve investigação policial, se baseando apenas em indícios sem nenhuma fundamentação legal ou lógica (RAMONET, 2001).

Tal fenômeno é conhecido como espetacularização do direito penal, tema que é cada vez mais discutido entre os estudiosos do assunto e traz bastantes questionamentos, principalmente após o advento das novas tecnologias.

### 4.1 Espetacularização do Direito Penal

Sabe-se que o processo de espetacularização se trata da relação depreendida por sensações e imagens, vinculadas a uma história, regulando-se as expectativas sociais e o enredo desenvolvido, na qual se passa a condicionar as relações humanas (CASARA, 2015, p. 11).

A espetacularização é um dos mecanismos utilizados pela mídia desde os seus

primórdios, pois é através da construção dessa relação entre o fato e as emoções humanas que se estabelece o canal de comunicação entre o emitente e o emissor de uma maneira mais intensa. Quando se trata de notícias envolvendo casos criminais esse recurso se mostra ainda mais visível, visto que diversos meios de comunicação optam por utilizar a espetacularização como uma das formas de atrair espectadores para consumir seu produto, que é a notícia.

Após a ocorrência do fato criminoso, a imprensa especializada já tem discernimento para identificar o potencial de apelo do caso perante a sociedade. Situações que envolvem crianças, idosos ou pessoas conhecidas pelo grande público, por exemplo, são um dos principais motes que causam envolvimento do público no caso. Com o acontecido em mãos, a imprensa inicia uma verdadeira jornada investigativa sobre o mesmo, passando a noticiar cada novo fato sobre o caso de maneira rápida e dinâmica.

Entretanto, devido à concorrência forte com outros veículos e a necessidade de divulgar o fato em tempo real, muitos veículos não verificam suas fontes de maneira correta ou criam situações que atrapalham a apuração dos fatos sobre o caso, causando enormes prejuízos para o inquérito policial, procedimento que deve seguir todos as garantias constitucionais e legais a ele imputado.

Sobre a importância da investigação policial para perscrutação do fato ocorrido, disciplina Aury Lopes Jr:

É o modelo adotado pelo Direito brasileiro, que atribui à polícia a tarefa de investigar e averiguar os fatos constantes na notícia-crime. Essa atribuição é normativa e a autoridade policial atua como verdadeiro titular da investigação preliminar. No modelo agora analisado, a polícia não é mero auxiliar, senão o titular, com autonomia par decidir sobre as formas e os meios empregados na investigação e, inclusive, não se pode afirmar que exista uma subordinação e relação aos juízes e promotores. (LOPES JR., 2008, p 220).

Sendo o inquérito policial tão importante para a averiguação do fato, torna-se extremamente necessário que o mesmo não seja influenciado por fatores externos. Todavia, o fenômeno da espetacularização tem tornado isso uma tarefa cada vez mais complexa, uma vez que a árdua busca da informação, por parte da imprensa, impede que a investigação ocorra de maneira plena.

#### **4.2 Presunção de culpa x Presunção de Inocência**

Um dos pilares de um estado democrático de direito é o princípio da não-culpabilidade, ou presunção de inocência, que disciplina que ninguém pode ser considerado culpado até que haja o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. O Brasil, como signatário de convenções sobre direitos humanos, tem tal dispositivo presente em seu ordenamento jurídico, como visto no capítulo anterior do presente trabalho.

Contudo, em diversas situações este princípio é violado. Uma das principais formas que a violação ocorre é por meio da atuação irresponsável de determinados veículos da mídia, que na avidez de apresentar fatos novos aos seus espectadores, muitas vezes convertem um simples suspeito no culpado, mesmo que a investigação criminal do caso ainda esteja no início e não haja provas consistentes para que se afirme qualquer situação que enseje culpa.

Desta maneira, a imprensa, se utilizando do seu poder social, já estudado neste trabalho, tem a capacidade de quebrantar o princípio da não-culpabilidade, transformando pessoas inocentes em agentes criminosos para a sociedade, ou seja, não se preocupando em respeitar a íntegra desse direito constitucional, uma vez que expõem de forma abusiva o suposto acusado e ainda, projetam efeitos sobre o julgamento deste (MELO, 2010, p. 120).

#### **4.3 Direito Comparado**

A revolução a qual passa os meios de comunicação nos últimos anos, como foi analisado, não é um fenômeno isolado, e sim uma tendência que ocorre de forma globalizada em todo o planeta. Desta maneira, é manifesto o entendimento que os problemas que esta inovação trouxe também ocorressem em outros países. Algumas regiões, como Estados Unidos da América e a União Europeia, devido terem sofrido o impacto tecnológico de forma mais intensa e previamente a outras nações, pelo seu desenvolvimento econômico súpero aos outros, a possibilidade da criminalização de veículos midiáticos que veiculam fatos que possam atrapalhar o processo penal já é debatida.

#### **4.3.1 União Europeia**

A União Europeia, que tem nela o órgão independente da Corte Europeia de Direitos Humanos, tem julgado diversos processos no qual se questiona os limites da liberdade de imprensa mediante um processo criminal. Um dos casos mais emblemáticos julgados pela corte foi o caso Brambilla vs. República Italiana, no qual a corte deu o entendimento que a condenação criminal de jornalistas que interceptaram comunicações confidenciais de policiais italianos não viola o direito humano e o princípio da liberdade de expressão (BIAZATTI, 2016).

Os juízes depreenderam que a lei interna do país foi violada pelos jornalistas ao divulgarem os áudios emitidos por rádio que os jornalistas obtiveram de forma ilícita, portanto, devem sofrer a sanção penal cabível ao fato. O fato de profissionais da imprensa estarem cobertos pela liberdade de expressão não os permite infringir a lei penal, devendo agir com responsabilidade e sensatez perante as situações que lhe apresentam.

Com a decisão, a corte mostrou que é possível que o princípio da liberdade jornalística encontre limites dentro do próprio ordenamento jurídico, impedindo que o mesmo possa violar garantias constitucionais e legais.

#### **4.3.2 Estados Unidos da América**

Os Estados Unidos da América foi um dos primeiros países no qual a temática dos limites da mídia no âmbito do processo penal foi levada ao poder judiciário. Em 1964, a Suprema Corte americana julgou o caso *New York Times Co. vs. Sullivan*, que diz respeito a um funcionário público chamado L.B Sullivan, que foi criticado de forma velada pela imprensa, em razão de suas funções públicas. As críticas, que glosavam de sua atuação como policial no Alabama, foram publicadas em um artigo do jornal *The New York Times*. Após ingressar com ação judicial pelo crime de difamação, o jornal foi condenado ao pagamento de US\$ 500.000,00 ao autor. Entretanto, o caso chegou a Suprema Corte e após sua análise, a condenação foi revertida. Como fundamento da decisão, os juízes entenderam que a matéria não citava o nome de Sullivan, e que a condenação do jornal pela mera publicação de críticas

referente ao trabalho do funcionário não caracterizaria a difamação alegada pelo mesmo, além de ferir a liberdade de expressão jornalística garantida na constituição do país.

Não obstante a condenação, o caso foi julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, a qual a reverteu. Nesse julgamento, a Suprema Corte sustentou que a lei aplicada pelas Cortes do Alabama carecia de constitucionalidade para proteger a liberdade de expressão de imprensa, exigidas pela Primeira e Décima Quarta Emendas (SILVA, 2012, p. 267).

Neste caso em específico, é possível observar como a Suprema corte americana, em meados do século XX, época a qual a imprensa ainda não havia consolidado seu poder de forma efetiva, já enfrentava questões relacionadas a liberdade de imprensa e seus limites no processo penal do país.

#### **4.4 Estudos de Caso**

Após adentrar na discussão sobre a influência da mídia nas decisões judiciais, far-se-á um estudo de casos concretos sobre a temática apresentada.

##### ***4.4.1 Caso Escola Base***

Um acontecido emblemático relacionado a esta temática é o do caso escola-base, ocorrido em março de 1994. Nesta ocorrência, os proprietários de uma escola infantil na cidade de São Paulo foram acusados de abuso sexual de dois alunos, após um dos alunos afirmar aos pais que foi molestado no estabelecimento. Mesmo que não houvesse nenhuma prova além desta, o caso ganhou grande repercussão devido à cobertura sensacionalista da imprensa especializada, que focava em expor o sofrimento dos pais das vítimas, e em poucos dias a reputação dos acusados foi destruída, mesmo que a investigação policial sequer tivesse iniciado. Em junho de 1994, o inquérito foi arquivado e foi constado que os acusados não tinham nenhum envolvimento com o caso. Entretanto, os mesmos tiveram suas vidas arruinadas, com o fechamento da escola.

Os acusados ajuizaram uma série de ações de indenização com pedido de danos morais e materiais contra o Estado de São Paulo, contra as mães que iniciaram as acusações e contra todos os jornais que fizeram a cobertura do caso. O Estado de São Paulo foi condenado ao pagamento de R\$ 250.000,00. Os jornais “O Estado de São Paulo”, “Folha de São Paulo” e a Revista “Isto é” também já foram condenados. No dia 15 de setembro de 2005, a Rede Globo foi condenada, por unanimidade, pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a pagar R\$1.35 milhão para reparar os danos morais sofridos pelos donos e pelo motorista da Escola Base, sob a fundamentação de que a atuação da imprensa deve pautar-se pelo cuidado na divulgação ou veiculação de fatos ofensivos à dignidade e aos direitos de cidadania (FAVA, 2005, p. 98)

O caso da Escola Base é apenas uma amostra significativa de como a mídia, ao exercer seu poder social, tem o arbítrio de engendrar fatos concretos ao repassá-los a sociedade e por meio dessa manipulação, suprimir uma garantia constitucional, como a presunção de inocência, e transformar em uma presunção de culpa, algo totalmente intolerável no estado democrático vigente no Brasil.

#### ***4.4.2 Caso Dandara Ketley***

Dandara Kettley, ou Dandara dos Santos, como o caso ficou mais conhecido, era uma travesti que morava no Bairro Conjunto Ceará, na cidade de Fortaleza, Ceará. No dia 15 de fevereiro de 2017, Dandara se dirigiu ao conjunto habitacional Palmares, localizado no bairro do Bom Jardim, na mesma cidade em que morava, e foi duramente espancada, apedrejada e levou dois tiros, o que a fez entrar em óbito ainda na cena do crime.

Poucas horas após o assassinato, pessoas que filmaram o ato divulgaram as cenas na rede social Facebook, o que fez com que em questão de minutos diversas pessoas pudessem assistir a tortura a qual Dandara viveu em seus últimos momentos. No vídeo, é possível ver a transexual sentada, ensanguentada, enquanto leva chutes, pauladas e murros de diversas pessoas. Após alguns minutos de linchamento, Dandara é jogada em cima de um carro de mão e levada para uma viela, onde levaria dois tiros no rosto (MELO, 2017).

Devido a crueldade das imagens, o vídeo logo alcançou uma grande repercussão e diversos meios de comunicação passaram a divulgar o caso, o que iniciou uma onda de protestos na internet para a investigação do caso pela polícia civil. Horas após a divulgação do vídeo, o secretário de segurança pública do estado, o prefeito de Fortaleza, o governador e

diversos outros representantes se manifestaram sobre o assassinato, cobrando providências.

Já estamos com ordem de prisão. Vamos punir exemplarmente. Não aceitaremos violência em qualquer nível contra a vida de ninguém. A coordenadoria ligada ao gabinete do governador, juntamente com a Secretaria da Segurança Pública e a Prefeitura de Fortaleza vão se reunir amanhã para construir uma política de proteção às minorias, como é feito com as mulheres, também a esse público LGBT, que merece todo respeito, declarou Camilo, nesta segunda (G1, 2017)

Com o início da investigação policial, logo os primeiros suspeitos foram localizados e reconhecidos. Se tratavam de doze acusados, sendo quatro deles menores de idade. Após o reconhecimento, foi emitido mandados de prisão preventiva para os acusados, que foram presos e permaneceram recolhidos até o julgamento.

Em 05 de Abril de 2018, cinco dos oito acusados tiveram seu julgamento realizado pela 1ª Vara do Tribunal do Júri do Tribunal de Justiça do Ceará. Os réus eram acusados de homicídio triplamente qualificado, pelas qualificadoras de motivo torpe, meio cruel e impossibilidade de defesa da vítima (Art. 121, §2º, I, III e IV, CP). A defesa argumentou que os réus não tinham intenção de matar, apenas agredir a vítima. Após horas de julgamento, o conselho de sentença decidiu pela condenação dos réus nos termos da denúncia, com a individualização da pena baseada na participação de cada réu no assassinato.

Isaías Silva Camurça, identificado como autor de palavras ofensivas durante o ataque, foi condenado a 14 anos e 6 meses de prisão. Francisco José Monteiro de Oliveira Júnior, responsável pelos disparos de tiros contra a vítima, condenado a 21 anos em regime fechado. Jean Victor Silva Oliveira e Rafael Alves da Silva Paiva cumprem pena de 16 anos por usar tábuas no espancamento e desferir chutes a Dandara, respectivamente. E por fim, Francisco Gabriel dos Reis também foi condenado a 16 anos de prisão por agredir a vítima com chineladas. Um dos acusados, Júlio Cesar Braga, foi absolvido por falta de provas. Os quatro menores de idade que participaram do crime também foram julgados pela vara de infância e juventude, tendo sido condenados a medidas socioeducativas.

Na sentença que condenou os cinco réus, a juíza Danielle Pontes de Arruda Pinheiro se pronunciou sobre o acontecimento, afirmado que a repercussão do caso inflamou a sociedade para sua solução de forma célere.

[...] repercussão desfavorável que gerou na comunidade pela desmedida violência empregada na ação delituosa, que fora, inclusive, objeto de filmagem realizada por um dos próprios inculpados responsáveis pela barbárie divulgada em redes sociais, que alcançaram todo o território nacional, inclusive noticiada em outros países, alcançando, pois, relevos negativos exacerbados, provocando no instinto moral dos cidadãos um sentimento de comoção e insegurança social.

Neste caso, é notório observar que apesar da divulgação do vídeo com o assassinato representar algo bastante degradante, a repercussão do vídeo pelos meios de comunicação influenciou positivamente na resolução do caso, pois através da pressão de grande parte da sociedade civil sobre o crime que se tornou possível a localização dos acusados e a aplicação da lei penal no caso em concreto.

#### **4.4.3 Caso Eloá Cristina**

No dia 13 de outubro de 2008, em um apartamento em Santo André, São Paulo, encontravam-se alguns adolescentes preparando um trabalho escolar. Se tratava da casa de Eloá Cristina Pereira Pimentel, de 15 anos. Às 13h30min, Lindemberg Fernandes de Alves, ex-namorado de Eloá, invade o local armado e passa a manter os quatro jovens em seu poder, dando início ao sequestro em cárcere privado mais longo da história de São Paulo.

Poucos minutos do início do sequestro, Lindemberg libertou os dois adolescentes do sexo masculino, mantendo em sua mira apenas Eloá e Nayara, colega de escola e melhor amiga da garota. Horas após o cárcere ter se instaurado, a polícia e a imprensa já havia sido noticiada e diversos carros de polícia e emissoras de televisão se posicionaram no local, estabelecendo um espetáculo midiático sobre o sequestro jamais visto anteriormente. Televisões mudaram sua programação e repórteres ocuparam os apartamentos vizinhos ao cativeiro, transformando varandas, quartos, salas em verdadeiros estúdios, sempre buscando o melhor ângulo ou clique sobre o caso (SAMPAIO, 2010).

Ao passo que o sequestro prosseguia, com a polícia tentando resolver o caso de uma maneira segura, apresentadores de programas da TV aberta tentavam contato com o

sequestrador ou as sequestradas, tentando telefonar ou até mesmo acenos para a câmera. O ápice dessa desenfreada tentativa foi quando a apresentadora Sônia Abrão, no ar ao vivo com seu programa na emissora RedeTV!, ligou para a casa de Eloá, onde o sequestro ocorria, e conseguiu falar com o sequestrador, com a apresentadora realizando uma “entrevista” com o mesmo, bloqueando a linha telefônica que a polícia se comunicava com Lindemberg.

O contato entre Sônia Abrão com o acusado repercutiu de forma bastante negativa, principalmente com o desfecho trágico do sequestro, no qual Eloá faleceu após levar dois tiros, um no rosto e um na virilha, e Nayara ferida. Diversos estudiosos sobre o tema criticaram a atuação da apresentadora e da emissora. O sociólogo Rodrigo Pimentel, em entrevista ao portal Terra, afirmou:

A Sonia Abrão, da RedeTV!, a Record e a Globo foram irresponsáveis e criminosas. O que eles fizeram foi de uma irresponsabilidade tão grande que eles poderiam, através dessa conduta, deixar o tomador das reféns mais nervoso, como deixaram; poderiam atrapalhar a negociação, como atrapalharam... O telefone do Lindemberg estava sempre ocupado, e o capitão Adriano Giovannini (NR: negociador da Polícia Militar) não conseguia falar com ele porque a Sonia Abrão queria entrevistá-lo. Então essas emissoras, esses jornalistas criminosos e irresponsáveis, devem optar na próxima ocorrência entre ajudar a polícia ou aumentar a sua audiência (TERRA, 2008)

Após o trágico fim do sequestro, Lindemberg foi preso em flagrante e denunciado pelos crimes de homicídio duplamente qualificado (motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), tentativa de homicídio qualificado (praticado para assegurar a execução de outro crime), cárcere privado e disparo de arma de fogo. O conselho de sentença o condenou pelos onze crimes imputados e a juíza-presidente da sessão decidiu pela pena de 98 anos e 10 meses de reclusão. Após recursos, o réu teve sua pena reduzida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, passando a ser de 39 anos e três meses. No acórdão do julgamento da apelação, o relator do caso discorre sobre como a mídia teve grande influência no caso.

Relembra-se que circunstâncias do crime são aquelas que o tornam mais grave e que de alguma forma, repercutirão, em regra, em suas consequências. Na nossa sociedade, a mídia e o direito penal se interagem em relação bem próxima. Isso porque as pessoas costumam ter interesse por casos desse jaez, razão pela qual ela funciona como “olhos da sociedade”, não tendo como ficar alheia ao interesse que os crimes causam. Mas muitas vezes, ao se veicular notícia de tal porte, cria-se, de forma inerente e involuntária, a falsa realidade que foge aos reais números e aspectos da criminalidade, em especial, do caso que está sendo veiculado.

A função da mídia é sem dúvida, uma demonstração do Estado Democrático de Direito, mas que deve ser neutralizada, pelo Julgador, quando da aplicação da pena, principalmente nos casos que tratam de crimes contra a vida, já que

os Jurados são pessoas leigas do universo jurídico, principalmente no que toca as regras da aplicação de pena, matéria afeta ao Juiz Presidente da Sessão Plenária de Julgamento.

Diferente do caso Dandara, anteriormente citado, no caso Eloá Cristina se mostra de forma clara que a mídia influenciou de maneira bastante negativa na resolução do caso, pois as massivas intervenções dos meios de comunicação durante o sequestro podem ter sido uma das responsáveis para o desastroso desfecho do acontecido. O Ministério Público Federal, corroborando esse entendimento, entrou com uma ação contra a emissora Rede TV! pela veiculação da entrevista com o Lindemberg, requerendo o valor de R\$1.5 Milhões (Um Milhão e quinhentos mil reais) em indenização por dano moral coletivo por utilizar imagem da menor sem autorização judicial e transformar em espetáculo midiático o sequestro da jovem. A ação ainda aguarda julgamento.

#### **4.4.4 Caso Daniella Perez**

Em 1992, às 20h, ia ao ar na Rede Globo de Televisão a telenovela De Corpo e Alma, escrita pela autora Glória Perez. Uma das atrizes do folhetim era a filha da autora, a jovem Daniella Perez, que interpretava Yasmin. Na trama, a atriz namorava o personagem Bira, interpretado por Guilherme de Pádua, um jovem ator, assim como Daniella. No decorrer da história apresentada, Yasmin e Bira terminam o namoro, o que deixou o Guilherme assustado e com medo de que seu personagem perdesse espaço na história. Em 28 de Dezembro do mesmo ano, o ator, junto com sua esposa e também atriz, Paula Thomaz, perseguiram o carro de Daniella Perez após as gravações e após adentrarem no carro da vítima, espancaram e assassinaram a jovem com dezoito perfurações com objeto pontiagudo em seu corpo.

Nos dias que seguiram o fato criminoso, a investigação policial sobre o caso logo identificou Guilherme como suspeito, visto que diversas provas de materialidade e autoria surgiram, como o testemunho de camareiras da emissora de TV afirmado ter visto o ator com raiva pelo seu sumiço nos capítulos seguintes, além de seu carro coincidir com o avistado na cena do crime. Após ser confrontado com os indícios de sua participação no crime, Guilherme confessou o assassinato.

O caso ganhou repercussão nacional e internacional, com diversos veículos de comunicação passando a noticiar o caso com afinco, visto que se tratava do assassinato de uma jovem vista diariamente por mais de trinta milhões de brasileiros, além de filha de uma das maiores novelistas do país. Glória Perez, temendo que os acusados do crime não se mantivessem presos ou não fossem condenados pelo assassinato, se utilizou da repercussão do caso e deu início a uma campanha para o endurecimento das leis penais que versam sobre homicídio qualificado.

Instruída por advogados e membros do Ministério Público, a autora descobriu que a Lei 8.072, promulgada em 25 de julho de 1990, que discorre sobre crimes considerados hediondos, não abrangia a prática do crime de homicídio qualificado.

Após reunião com Glória Perez, Antônio Carlos Biscaia, na época Procurador de Justiça do estado do Rio de Janeiro, se comprometeu a lançar uma emenda à lei de crimes hediondos para a inclusão da prática de homicídio qualificado no rol da lei. Dias após a entrega do PL 4146/93, que levava ao poder legislativo a discussão sobre a emenda à lei 8072/90, a mãe de Daniella iniciou uma massiva campanha popular através de abaixo-assinados para pressionar os deputados para votar pela aprovação da emenda.

O Caso Daniella Perez, como se sabe, foi um crime que em função da forma que ocorreu, trouxe uma natural comoção, principalmente por ser a vítima uma atriz em ascensão. Todavia, é natural que, em qualquer crime, os familiares se insurjam contra o fato e contra o criminoso. Gloria Perez contou com o seu fácil acesso aos meios de comunicação, com o prestígio de ser autora de telenovelas, e buscou por todos os meios possíveis e legais externar aquela comoção para toda a sociedade. (CRUZ, 2018, p. 64).

Viajando o país inteiro em busca de assinaturas e com o apoio da mídia, que divulgava os locais de assinatura, foi angariado mais de 1,3 milhões de assinaturas no abaixo-assinado, culminando na aprovação da lei 8.930, em 06 de setembro de 1994, que mudou a redação da lei 8.072, acrescentando um novo inciso.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:  
(Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994)

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e **homicídio qualificado** (art.

121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

(Redação dada pela Lei nº 13.142, de 2015).

No caso Daniella Perez, não se faz referência a uma avaliação positiva ou negativa da influência da mídia no caso, mas como a exposição midiática que os autores do fato (vítima, sua mãe e autores) detinham, trouxe visibilidade ao acontecimento e possibilitou a mudança do ordenamento jurídico correlacionado ao tema, impactando não só o crime em questão, mas diversos outros posteriores, graças a inclusão do homicídio qualificado como crime hediondo previsto em lei.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, depreende-se que a liberdade de expressão e informação jornalística são extremamente importantes na construção de uma sociedade livre e democrática. A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em 1988, respeitou as convenções internacionais ao garantir à vedação a censura e o amplo exercício da imprensa no país. Com o advento do século XXI, as novas formas de divulgação da informação, como a internet e as redes sociais, conflagrou a imprensa tradicional e trouxe benefícios e malefícios para a sociedade atual, a maioria deles ligado à rápida troca de informações que a revolução digital proporcionou.

Devido à celeridade com que a informação passou a ser divulgada, os veículos de comunicação passaram a buscar formas de se adequar às mudanças à nova maneira de propagação da informação.

Entretanto, alguns veículos optam por utilizar ferramentas que podem causar bastante prejuízo a sociedade, como as *fakes news* e os *clickbaits*.

Também foi possível compreender que a utilização da liberdade de expressão jornalística de forma plena e a influência da mídia pode causar diversas consequências no processo penal.

Tais consequências podem ser comprovadas através do estudo dos casos concretos apresentados nesse trabalho. No caso Dandara Ketley, no qual ficou clara a influência que a propagação do vídeo com o assassinato da mesma nas redes sociais causou comoção e estimulou a sociedade a pleitear justiça aos criminosos. No caso Eloá, é nítido que a interferência dos veículos midiáticos durante o sequestro foi uma das responsáveis pelo desfecho trágico. E por fim, no caso Daniella Perez, foi possível observar que a visibilidade da vítima e sua mãe obtida por meio da mídia televisiva contribuiu para a aprovação de uma lei que endureceu os delitos relacionados ao caso da morte da atriz.

Portanto, conclui-se que a mídia é fundamental em todos as valências da nossa sociedade democrática. Todavia, no âmbito do processo penal, os veículos de informação devem ter cautela ao repassar informações à população, seguindo os limites éticos e legais

estabelecidos. Dessa maneira, evita-se a violação de direitos e garantias positivados em nossa Carta Magna.

## REFERÊNCIAS

BALEM, Isadora Forgiarini. **O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democrática.** Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria, p. 8, nov. 2017.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Reflexões sobre a imparcialidade do juiz.** Temas de direito. processual. Sétima Série. Saraiva, 2001, p. 29-30.

BAYER, Diego. AQUNO, Bel. **Da série “Julgamentos Históricos”: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário.** Disponível em <<http://www.justificando.com/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>>. Acesso em 27-05-2019.

BIAZATTI, Bruno de Oliveira. **No Caso Brambilla v. Itália, Corte Europeia de Direitos Humanos conclui que a condenação de jornalistas que interceptaram comunicações sigilosas entre policiais não viola liberdade de expressão.** Disponível em <<http://centrodireitointernacional.com.br/corte-europeia-de-direitos-humanos-conclui-que-a-condenacao-de-jornalistas-que-interceptaram-comunicacoes-sigilosas-entre-policiais-nao-viol-a-liberdade-de-expressao/>>. Acesso em 27-05-2019.

BORGES, Altamiro. **A Blogosfera e a luta pela democracia.** Panorama da comunicação e das telecomunicações no Brasil. Brasília: IPEA, 2012, v. 1.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130.** Relator: BRITTO, Carlos. Publicado no DJe de 06-11-2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>> Acessado em 04-05-2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Habeas Corpus 126.292/SP.** Relator: ZAVASCKI, Teori. Publicado no DJ de 17-05-2016. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4697570>> Acessado em 03-05-2019.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal.** Salvador: Editora JusPodivm. 2016.

BRASÍLIA. Senado Federal. **Projeto de Lei 473/2017.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7313311&ts=1558451028106&disposition=inline>>. Acessado em 17 de Maio de 2019.

CARVALHO, Raphael Boldt. **Mídia, legislação penal emergencial e direitos fundamentais.** Vitória. Faculdade de Direito em Vitória. Mestrado em Direito. 2009.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Primeira Vara do Júri. **Sentença do processo nº 0014998-35.2017.8.06.0001.** Publicado no DJe em 19-04-2018. Acessado em 29-05-2019.

COX, Archibald. **Freedom of Expression.** Cambridge: Harvard University Press, 1980.

CRUZ, Carlos Gabriel Galani. **Os meios de comunicação na transformação do direito: o caso Daniella Perez.** 2018.

DE CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo. **O Tratamento jurídico das notícias falsas (fake news).** Conjur. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>> Acessado em 17-05-2019.

DE MELLO, Carla Gomes. **Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência.** Revista do Direito Público, v. 5, n. 2, p. 106-122, 2010.

FAVA, Andréa de Penteado. **O poder punitivo da mídia e a ponderação de valores constitucionais: uma análise do Caso Escola Base.** Rio de Janeiro. Universidade Candido Mendes, Mestrado em Direito, 2005.

FEDERAL, Ministério Público. **MPF/SP move ação contra Rede TV por entrevista com Eloá e Lindemberg.** Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/02-12-08-2013-mpf-move-acao-contra-rede-tv-por-entrevista-com-eloa-e-lindemberg>>.

Acessado em 22-05-2019.

G1 CE. **Travesti Dandara foi apedrejada e morta a tiros no Ceará, diz secretário.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2017/03/apos-agressao-dandara-foi-morta-com-tiro-dizsecretario-andre-costa.html>>. Acesso em: 17 maio. 2019.

GUERRA, Sidney. **Breves considerações sobre os limites da liberdade de imprensa.** Revista Faculdade de Direito de Campos, ano VI, 2005, 6. Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KHALED JR, Salah H. **O Sistema Processual Penal brasileiro: Acusatório, Misto ou Inquisitório?** Civitas – Revista de Ciências Sociais, 2010, 10. 2: 293-308.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal: E sua conformidade constitucional.** Rio de Janeiro: Lupon Juris, 2008.

MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. **Curso de Direito Constitucional.** Editora SaraivaJur. 2017.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação.** Petrópolis/RS: Vozes, 2001.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 20ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SALMEN, Diego. **Pimentel: mídia foi "criminosa e irresponsável".** Portal Terra. Disponível em < <http://terrasmagazine.terra.com.br/interna/0,,OI3270057-EI6578,00-Pimentel+midia+foi+criminosa+e+irresponsavel.html>>. Acessado em 22-05-2019.

SAMPAIO, Tede. **Jornalismo e ética na cobertura de sequestros: deslizes éticos cometidos pela mídia na cobertura do caso Eloá.** Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. XII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – UFCG – 10 a 12 de Junho de 2010. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/regionais/nordeste2010/resumos/R23-0717-1.pdf>>. Acessado em 22-05-2019.

SÃO PAULO, Folha de. **Manual de Redação – As normas de escritura e conduta do principal jornal do país.** Editora Publifolha, 2018.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Acórdão na Apelação nº 9000016-07.2008.8.26.0554 32.** Relator: Luiz Aguirre Menin, Pedro. Publicado no DJ de 04-06-2013. Disponível em <[https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20130605-06.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130605-06.pdf)> Acessado em 22-05-2019.

SILVA, Daniany Souza. **New York Times Co. vs. Sullivan: O surgimento da *actual malice* e sua repercussão na jurisprudência da suprema corte norte-americana (A proteção da verdade).** Direitos Fundamentais & Justiça - Ano 6, nº19, p. 262-278, abr/jun. 2012. Disponível em <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/312/543>>

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros. 2009.

SILVEIRA, Alexandre Marques. DIAS, Felipe da Veiga. **Mídia televisiva e a decretação da prisão preventiva com base no clamor público: Uma análise crítica a partir da jurisprudência**. V Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Universidade Federal de Santa Maria – 27 a 29 de maio de 2015. Disponível em <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-2.pdf>>. Acessado em 01-06-2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Editora JusPodivm. 2016.

ZAMITH, Fernando. **O clickbait no ciberjornalismo português e brasileiro: o caso português**. Congresso Internacional de Ciberjornalismo. p. 8, 2019.

ZILLER, Joana. **Velocidade e credibilidade: algumas consequências da atual estruturação do web jornalismo brasileiro**. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – UnB – 6 a 9 de setembro de 2006. Disponível em: <<http://portcom.intercom.org.br/pdfs/128255752823174318579192904995966875823.pdf>>. Acessado em 06-05-2019.